

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10467/001.937/91-06
RECURSO Nº. : 79.963
MATÉRIA : IRPF - EXS. 1987 a 1990
RECORRENTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO COUTINHO CRUZ
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA, PB
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.752

IRPF - A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83, de 25%, é definida como sendo exclusivamente na fonte, afastando a tributação da mesma parcela na tabela progressiva do imposto de renda na fonte dos acionistas. Evita-se assim dupla tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LÚCIA RIBEIRO COUTINHO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/001.937/91-06
ACÓRDÃO Nº : 105-10.752

RECURSO Nº. : 79.963
RECORRENTE: MARIA LÚCIA RIBEIRO COUTINHO CRUZ

RELATÓRIO

MARIA LÚCIA RIBEIRO COUTINHO CRUZ, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que manteve integralmente a exigência inicial, avaliada em junho de 1993 em valor equivalente a 5.333,41 UFIR, relativamente a imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 1987 a 1990.

A exigência é decorrente de procedimentos de fiscalização na empresa Cia Agro Industrial Santa Helena, onde não foi apurado imposto de renda de pessoa jurídica devido à compensação com prejuízos fiscais em montante superior à matéria tributada, constando a fls. 02, relativamente à fiscalização na pessoa jurídica o seguinte comentário:

“Deste auto de Infração serão lavrados autos reflexos para cobrança do imposto de renda na fonte - IRFON à alíquota de 25%, previsto no artigo 8º do Decreto-lei 2065/83, do PIS/faturamento e FINSOCIAL/faturamento. Serão lavrados, ainda, Autos de Infração para cobrança do imposto de renda pessoa física - IRPF referente às retiradas efetuadas à margem da tributação e detectadas nesta fiscalização do IRPJ, classificadas como rendimentos tributáveis, com base nos artigos 20 e 34 - inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80-RJR/80 e alterações constantes da Lei nº. 7713/88, artigos 2º e 4º.”

Sendo a atuada, acionista da pessoa jurídica fiscalizada, na qual se constatou conta corrente de cliente supostamente inexistente, cuja movimentação foi considerada como efetuada pelos acionistas ou administradores, participando com 3% do capital social, recebeu tributação correspondente a 3% dos valores debitados na conta considerada fictícia, sem qualquer identificação de ter participado dos saques ou entregas de numerário (fls. 74 v. e 82).

A fls. 74 v., o fiscal atuante esclarece como irá proceder na composição dos autos de infração:

“O tratamento tributário para essas infrações, deverá, portanto, ser o seguinte:

1. a receita omitida pela pessoa jurídica será utilizada como redutora do prejuízo fiscal apurado em cada um dos exercícios

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/001.937/91-06

ACÓRDÃO Nº : 105-10.752

considerados, não resultando, assim, a exigência de crédito tributário imediato referente ao IRPJ;

2. a receita omitida será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, e

3. o valor total das retiradas ocorridas no exercício será tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, com base nos artigos 20 e 34, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 e alterações constantes da Lei 7713/88, artigo 2º e 4º.

A omissão de receita, como a parcela considerada automaticamente distribuída e como retirada pelos sócios correspondem aos valores movimentados na conta corrente girada em nome de José da Cunha Lopes. Os créditos contabilizados nesta conta foram considerados, pela fiscalização, como receita omitida pela pessoa jurídica. Mesma base foi considerada como receita automaticamente distribuída e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%. Os débitos contabilizados na mesma conta foram considerados saques pessoais dos acionistas, tributados na cédula "F" das pessoas físicas, cabendo 3% para a recorrente, por possuir 3% do capital social da empresa.

A exigência foi regularmente impugnada, com alegações de que a recorrente não participava da administração, desconhecendo qualquer situação irregular e não sabendo de qualquer conta "fantasmas" ou "paralela".

A autoridade monocrática manteve a exigência pelos fundamentos da exigência inicial.

A pessoa jurídica impugnou o lançamento inicial mas não retornou com o recurso, após a manutenção da exigência pela autoridade monocrática, estando em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O recurso confirmou as alegação da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/001.937/91-06
ACÓRDÃO Nº : 105-10.752

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, interposto tempestivamente e atendidas as demais condições de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os procedimentos fiscais demonstram que toda a incidência, tanto relativa ao imposto de renda de pessoa física como ao imposto de renda de pessoa jurídica se basearam exclusivamente na conta corrente movimentada em nome de José da Cunha Lopes.

Os créditos na referida conta não foram esclarecidos pela empresa nem tiveram sua origem comprovada pela fiscalização, mas na impossibilidade de seu questionamento nesta fase processual, devo considerá-los como medidores de entregas oriundas de receitas omitidas, como não logrou a empresa descaracterizar. Adoto tal conclusão, não por aceitá-lo pragmaticamente mas para embasar raciocínio lógico e na busca de conclusão jurídica. Tais valores foram tributados na pessoa jurídica pela via da compensação de prejuízos acumulados. Mesmos valores foram tributados exclusivamente na fonte na forma do art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83. Os débitos foram, presumidamente, considerados como transferidos para as pessoas físicas dos sócios.

Apesar de não serem exatamente iguais os valores dos créditos e dos débitos considerados, devo avaliar a possibilidade de dupla tributação. Assim, as importâncias foram tributadas quando acresceram o saldo da conta e foram tributadas quando reduziram o saldo da conta. Teria havido dupla tributação ?

Início pela análise da tributação inovada pelo artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83. Ela se apoia no teor do referido artigo, assim expresso:

“Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, em prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”

A lei veio definir importante entendimento, centrado na tributação exclusiva na fonte das importâncias oriundas de omissão de receita. A autoridade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467/001.937/91-06

ACÓRDÃO Nº : 105-10.752

administrativa já dirimiu dúvidas suscitadas em situações diversas, pelo PN n.º 20/84, quando definiu ser tributadas apenas as importâncias que, pelas características da omissão de receita fossem possíveis de serem transferidas ao patrimônio das pessoas físicas beneficiadas.

E mais, nesses casos, a tributação, pela natureza de exclusividade, elimina a tributação pelas pessoas físicas beneficiadas, isso porque a lei elegeu a pessoa jurídica como contribuinte do imposto de fonte em questão.

Assim, sendo a pessoa jurídica, além de contribuinte relativamente ao imposto de renda da pessoa jurídica, nas omissões de receita, é também contribuinte, eleito pela lei, relativamente ao imposto de renda na fonte previsto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2605/83.

Sendo exclusiva na fonte, a tributação do artigo 8º, elimina a tributação sobre mesmos valores que eventualmente poderiam ser exigidas a título de imposto de renda de pessoa física dos seus beneficiários.

Não tenho dúvidas que os débitos efetuados na conta questionada correspondem, na pior hipótese, à apropriação pelos beneficiários dos recursos nela depositados em decorrência da omissão de receitas da pessoa jurídica.

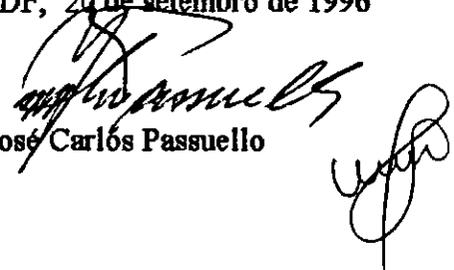
Assim, provado serem os valores oriundos de mesma situação e sendo liberatória a tributação incidente na fonte, quando sob título de definitividade, descabe a tributação na pessoa física dos beneficiários das importâncias já tributadas exclusivamente na fonte pela pessoa jurídica.

Constato ter ocorrido dupla tributação. A primeira, devida, exclusivamente na fonte, tendo como contribuinte a pessoa jurídica e a segunda, indevida, tendo como contribuinte a pessoa física beneficiária.

Não posso aceitar que existiu erro na eleição do sujeito passivo, quando examino a tributação intentada contra a pessoa física, porque ela ocorreu contra a pessoa jurídica, adequadamente eleita como sujeito passivo. Considero simplesmente tributação indevida contra a pessoa física recorrente.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1996


José Carlos Passuello